

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015/2022.

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e Digníssimos Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar n.º 015/2022, o qual restou assim ementado: **“INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa objetiva facilitar o acesso aos contribuintes, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificado digital ou senhas, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso do certificado digital ou de senha.

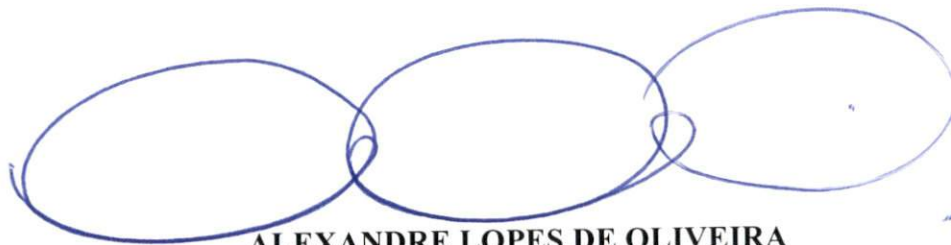
A adesão do contribuinte ao sistema permite que sua caixa postal no DTE também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Municipal.

Ao aderir ao DTE, o contribuinte terá várias facilidades, tais como: cadastrar número de celular e endereço de e-mail para recebimento de avisos, intimações e notificações, com a garantia do sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações.

Ressalta-se, por oportuno, que a adesão não onerará o contribuinte.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de Lei Complementar que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015/2022, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

**INSTITUI O DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre o município de Campo Verde, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo de tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, especificamente na página oficial da Prefeitura Municipal de Campo Verde (<https://novo.campoverde.mt.gov.br>);

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - Comunicação eletrônica: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital ou por meio de senha de segurança cadastrada pelo usuário;

VI - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação tributária municipal para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º- Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DTE, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

Art. 2º A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral.

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo se dará após o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

§ 1º- São consideradas credenciadas ao DTE, as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços que possuem autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS.

§ 2º- Ao credenciado fica concedido o acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º- O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados mediante uso de certificado digital ou por senha de segurança cadastrada pelo usuário.

§ 4º - A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 4º. É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes prestadores de serviços de qualquer natureza (pessoa física ou jurídica), inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal que se encontrem com a situação ativa.

Art. 5º. As comunicações, quando realizadas por meio do DTE, nos termos desta Lei, ficam dispensadas da publicação em meio oficial ou do envio via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 3º - Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - A consulta referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 20 (vinte) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º. Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme previsto na legislação tributária e, apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

§ 3º- O sujeito passivo responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos digitais que apresentar através do Sistema do DTE.

Art. 7º. No interesse da Administração Tributária, a comunicação eletrônica com o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser realizada por meio de correio eletrônico (e-mail) indicado pelo contribuinte ou por seu representante legal, com prova inequívoca de recebimento, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações em vigor.

Art. 8º. Esta Lei Complementar, se necessário, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL